



Súmula n. 127

SÚMULA N. 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Referência:

Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210.

Decreto n. 98.933/1990, art. 1º.

Precedentes:

REsp	6.228-PR	(1ª T, 23.03.1994 — DJ 02.05.1994)
REsp	34.567-SP	(1ª T, 02.06.1993 — DJ 28.06.1993)
REsp	37.537-SP	(2ª T, 20.10.1993 — DJ 22.11.1993)

Primeira Seção, em 14.03.1995

DJ 23.03.1995, p. 6.730

RECURSO ESPECIAL N. 6.228-PR (90.00011960-0)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Estado do Paraná

Recorridos: Osvaldo Rasmussen Júnior e outro

Advogados: Antonio Carlos de Arruda Coelho e Antonio de Jesus Moriggi

EMENTA

Administrativo. Infração de trânsito. Licenciamento de veículos. Falta de notificação do infrator impedindo o devido processo legal. Constituição Federal, art. 5º, LV, CF. Lei n. 5.108/1968. Decretos n. 62.127/1968, e 98.933/1990.

1. A legalidade das sanções administrativas por infração de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal.
2. Iterativos precedentes da jurisprudência do STF e STJ.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Trata-se de recurso extraordinário convertido, *ipso iure*, em especial interposto pelo Estado do Paraná, malferindo o v. aresto do Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementado:

Writ. Licenciamento de veículo. Multas. Cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

Como assinalou a emérita Procuradoria Geral de Justiça, “A jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CTN, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência da notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação” (Parecer n. 3.030, fl. 30).

Conseqüentemente, acertada a decisão que concede o *mandamus*, a fim de propiciar o licenciamento de motocicleta, independentemente da quitação de tais multas.

Reexame necessário desprovido. (fl. 37)

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados pelo egrégio Tribunal *a quo* em ementa nos termos, a saber:

Embargos declaratórios. Legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Ato praticado. Contradição inexistente.

Em sendo os embargos declaratórios, no escólio de *José Frederico Marques* (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 2ª ed., vol. III, n. 632), “Recurso exclusivamente de retratação” e, pois, “um pronunciamento *integrativo-retificador*”, pode ocorrer a sua interposição por *contradição*, ou seja, ‘quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão.

Todavia, se o aresto, tal como a decisão de 1º grau, enfrentou a questão concernente à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, concluindo pela ilegalidade do ato que lhe foi atribuído, evidente que *inocorreu apontada contradição*.

Recurso rejeitado. (fl. 48)

Sustenta o Recorrente que o v. acórdão violou frontalmente o art. 1º da Lei n. 1.533/1951, além de divergir de julgados de outros Tribunais. Disse que a segurança concedida não apresenta nenhuma certeza e liquidez de direito e tampouco ato coativo de autoridade pública tanto o que foi pedido é diverso do que foi concedido (fls. 52-55).

O Egrégio Tribunal de origem, ao admitir o recurso bem observou:

Com efeito, o que os recorrentes pretenderam e obtiveram, através da medida eleita, foi, em verdade, a nulidade de lançamento de multas por infrações de trânsito, eis que em nenhum momento dos autos fora alegado, nem comprovado, que a indigitada autoridade coatora se tivesse negado a proceder ao emplacamento da motocicleta de propriedade dos recorridos sem o prévio pagamento de multas ou tentando cobrá-las. (fl. 64)

Em seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido, vez que o dispositivo legal apontado não foi ventilado no v. aresto, faltando-lhe assim o devido questionamento e ainda que:

... não houve qualquer alteração na substância da decisão o acréscimo que lhe foi trazido equivocadamente, visto que a segurança concedida foi confirmada por outros pressupostos fáticos e jurídicos. (fl. 95)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Imana que proprietários de motocicleta, sancionados com multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito, obstaculizados no licenciamento dos veículos, inconformados pela falta de precedente notificação administrativa, impetraram a segurança, concedida pelo julgador no 1º grau da jurisdição e, no reexame necessário, ficando confirmada a r. sentença, sublinhando o reptado v. acórdão; textualmente:

Omissis (...)

... a jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CNT, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência de notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação. E o Contran, órgão máximo normativo, coordenador da política e do sistema de trânsito estabelece: "Uma via do auto de infração lavrado sem a presença do condutor, será remetida ao respectivo proprietário, diretamente ou por via postal, para que fique ciente do ocorrido e identifique o faltoso" (Res. n. 472/74) — (fl. 38).

É o sentido de harmoniosa compreensão, há muito prestigiada pela Excelsa Corte (RE n. 79.392, Relator Ministro Bilac Pinto, *in* RTJ 72/567), lançando enérgica censura por omissão da formalidade notificatória do indigitado infrator,

maculando os registros administrativos (Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990). Em reforço:

Mandado de segurança. Revogação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator.

I - Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

II - Negativa de vigência dos arts. 110 e 115 da Lei n. 5.108/1968 e 125, 210 e 217 ao Regulamento (Decreto n. 62.127/1968), repelida.

III - Recurso extraordinário não conhecido (RE n. 89.072-SP, Relator Ministro Thompson Flores, *in* RTJ 92/314).

Por essas fincas, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal:

Administrativo. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Irregularidade da constituição do débito. Recurso especial provido.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1988, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

II - Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III - Recurso provido, sem discrepância (REsp n. 34.567-8-SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJU de 08.06.1993).

Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa.

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência.

Recurso provido (REsp n. 20.704-0-SP, Relator Ministro Hélio Mosimann, *in* DJU de 04.10.1993).

Qualquer adição seria petulante redundância, dessarte apenas comportando ressaltar que, vicejada a legislação de regência e evidenciada a falta de notificação

para oportunizar o devido processo legal, conhecendo do recurso (art. 105, III, a e c, CF), incensurável o objurgado v. acórdão, *voto pelo improvimento*.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 34.567-SP (93.0011671-1)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Edson Miranda Melo

Recorrido: Delegado de Trânsito de Moji das Cruzes-SP

Advogado: Everaldo Carlos de Melo

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Irregularidade da constituição do débito. Recurso especial provido.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

II - Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III - Recurso provido, sem discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Gomes de Barros*, *Milton Pereira* e *Garcia Vieira*. Ausentes, justificadamente, o Sr. *Ministro Cesar Rocha*.

Brasília (DF), 02 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 20.06.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão proferida pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao reexame necessário para cassar a segurança concedida ao impetrante, ora recorrente, em 1ª instância (fls. 50-55).

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido teria contrariado o disposto nos arts. 216, V, e 217 do Decreto n. 62.127/1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), além de divergir de julgados de outros tribunais (fls. 68-71).

Não apresentadas as contra-razões no prazo legal, foi o recurso admitido e processado na origem (fls. 79-84), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se é legal, ou não, a exigência, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

In casu, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a autoridade de trânsito que impediu o licenciamento do seu veículo, por falta de pagamento de multa, da qual não foi notificado, não podendo assim exercer o direito de defesa.

Concedida a segurança, em 1ª instância, foi a decisão reformada em grau de recurso *ex officio*, ao fundamento de que se revestira de legalidade o ato da autoridade indigitada como coatora.

Com efeito, em que pese à riqueza de lições doutrinárias, relacionadas com o tema da correção monetária, inseridas na fundamentação da decisão objurgada, não se me afigura tenha o v. aresto recorrido adotado a melhor exegese sobre a matéria questionada. É que, segundo dispõe o Código Nacional do Trânsito (art. 110) não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. A fim de que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, da Constituição), contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado para pagar a multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

Ora, se a notificação não houve, é irregular, portanto, a constituição do débito, porquanto não haveria de se negar ao suposto infrator o direito de defesa. Conforme bem assinalou o diligente Representante do Ministério Público local, “sem a observância do devido processo legal é indevido condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento tanto da multa como da sua atualização monetária, da qual o motorista não teve ciência” (fl. 76).

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência da Suprema Corte, deste colendo Sodalício e de outros tribunais, conforme demonstra o acórdão do Pretório excelso trazido à colação pelo recorrente:

A jurisprudência do STF endossa o entendimento de que é ilegal a exigência para a renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multas de trânsito sem a prévia notificação do infrator para exercer a sua defesa. (RTJ do STF, vol. 117, p. 446).

Ainda na mesma diretriz, decidiu o Pretório excelso:

Renovação de licença de veículo. Exigência de pagamento de multa.
Notificação do infrator.

Acórdão que concedeu a segurança sob o argumento de que é ilegal o ato da autoridade que exige, para a renovação do licenciamento do veículo, o pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. Inocorrência de negativa de vigência do art. 110 do Código Nacional de Trânsito. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso extraordinário de que não se conhece. (RE n. 100.246-PR, RTJ 107/1.306, Ministro Relator Francisco Rezek).

Mandado de segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator.

II - *Não prevalece até que seja regularmente intimado*. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

III - Negativa de vigência dos arts. 110 e 115 da Lei n. 5.108/1968 e 125, 210 e 217 do Regulamento (Decreto n. 62.127/1968), repelida.

IV - Recurso extraordinário não conhecido. (grifamos). (RE n. 89.072-SP, RTJ 92/314, Ministro Thompson Flores).

Desta egrégia Corte, basta invocar a decisão proferida no REsp n. 12.030-SP, em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, cujo acórdão vem encimado da seguinte ementa:

Infração de trânsito. Notificação. Pagamento. Correção monetária.

A correção monetária da multa de trânsito só incide 30 dias após a data da notificação efetiva para o pagamento. Não efetivada a notificação, a data devida para o pagamento das multas, é de 30 dias de quando tomou conhecimento.

Recurso provido. (DJ 16.03.1993, p. 3.077).

Dessarte, não há dúvida de que, à luz da legislação de regência, a ausência de notificação, no caso, implica cerceamento de defesa, não se podendo ter por constituído o débito. De se reconhecer, portanto, que o v. acórdão hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir dos julgados indicados como paradigmas para caracterizar o dissídio pretoriano.

Por essas razões, conheço do recurso por ambas as letras **a** e **c** do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, para restabelecer a douta sentença de 1ª instância.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 37.537-SP (1993/0021822-0)

Relator: Ministro Hélio Mosimann
Recorrente: Jurema Yara da Silva Oliveira
Advogados: Edison Araújo Peixoto e outros
Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Lylian Gonzalez e outros

EMENTA

Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa.

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência, ou se interpôs recurso ainda não apreciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 22.11.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão

proferida pela Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da impetrante, ora recorrente, mantendo a sentença monocrática denegatória da segurança — exigência do pagamento de multa para licenciamento de veículo.

Tempestivamente, apresentou o recorrente embargos de declaração, fls. 110-115, “argumentando com a necessidade de aclarar situação e viabilizar interposição de recursos aos Tribunais Superiores, taxando, ainda, o v. acórdão embargado, de contraditório”, sendo os embargos rechaçados pelo de fls. 118-122.

Dos recursos interpostos, especial e extraordinário, apenas o primeiro, pela letra **a**, mereceu acolhida, fls. 162-169.

Irresignada com o desmerecimento do especial pela letra **c**, interpôs agravo de instrumento, inadmitido pelo despacho de fls. 66 v. Devidamente processado o recurso na origem, vieram os autos a esta superior instância, acompanhados das contra-razões de fls. 147-149.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): A questão posta nos autos diz respeito à exigência, ou não, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

A decisão monocrática, denegatória da segurança, foi mantida pela egrégia Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, “por entender que direito líquido e certo não foi exibido, visto que as notificações deveriam ser dirigidas ao antigo proprietário ou infrator, uma vez que a expedição delas deve ser feita no espaço de certo tempo previsto na lei”.

Com efeito, para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente garantido (art. 5º, LV, da Constituição), é necessário que ele (infrator), seja devidamente notificado para pagamento da multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

Ainda que se considerasse por notificada, com o conhecimento das multas, a só interposição do recurso administrativo (fls. 20-41) possibilitaria à recorrente o licenciamento perseguido, na forma do art. 125 do citado diploma legal, *verbis*:

Art. 125. Não se renovará a licença do veículo cujo proprietário seja devedor de multa aplicada pela autoridade de trânsito, *ressalvado o caso de haver interposto recurso ainda não julgado* (grifei).

Inobservada restou, portanto, a ressalva contida no dispositivo supratranscrito.

A apontada e comprovada negativa de vigência ao dispositivo ora em comento, basta-se para o conhecimento e provimento do apelo pela letra **a**.

Entretanto, como sustentáculo maior, trouxe a recorrente, a confronto, aresto do Pretório excelso, da lavra do eminente Ministro Thompson Flores, *in* RTJ 92/314, *verbis*:

Mandado de segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator. Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

De se reconhecer, portanto, que o *v. acórdão* hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir do acórdão indicado como paradigma para caracterizar o dissídio pretoriano. Na sessão de 8 de setembro último, decidiu esta Turma em sentido idêntico (REsp n. 20.704-SP, de que fui Relator).

Conheço, pois, do recurso por ambas as letras, **a** e **c** do permissivo constitucional e lhe dou provimento, concedendo a segurança requerida.

